



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020789-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados CELINE CARDOZO DINIZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DIEGO SIQUEIRA DINIZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020789-15.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Celine Cardozo Diniz e Diego Siqueira Diniz

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

Voto nº 25.150

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Órtese craniana para bebê. Recusa de cobertura. Pedido de tutela de urgência para fornecimento liminar do aparelho. Deferimento. Agravo interposto pela ré. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Recusa aparentemente abusiva. Doença não excluída do contrato. Aparelho prescrito por médico. Aplicação da Súmula nº102 desta Eg. Corte. Urgência evidenciada. Medida reversível. Decisão mantida. **Agravo de instrumento desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu pedido de tutela de urgência em favor da agravada e determinou que a recorrente *“no prazo de 5 dias, promova a cobertura do tratamento médico a parte autora, incluindo o fornecimento de órtese craniana, nos termos do relatório médico de fls. 46/50, sob pena de multa diária de R\$ 700,00, limitada inicialmente a R\$ 21.000,00, até ulterior deliberação.”*

Insurge-se o recorrente. Assevera a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela em favor da agravada. Discorre sobre a necessidade de perícia na paciente. Ressalta inexistir ato ilícito. Informa não ser obrigada a cobrir o tratamento. Assevera ser excessiva a multa pleiteando a sua redução. Pretende a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 81) e contrariado (fls. 84/92). Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 106/110).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiário de plano de saúde com o objetivo obter cobertura para órtese craniana.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

O relatório médico apresentado indica, claramente, a necessidade de tratamento da recém-nascida com o uso da órtese craniana, que, *in casu*, integra o próprio tratamento médico que visa corrigir má formação craniana (plagiocefalia posicional).

Vale ressaltar que não se deve confundir órteses e próteses com o processo de tratamento no qual são utilizados moldes cranianos. Aqueles são permanentes, estes são transitórios e, repita-se, integram o tratamento.

O fato de o aparelho não estar no rol da ANS

parece irrelevante, à luz do pacificado entendimento desta Corte sobre a questão.

Em sumária cognição, aplicável a Súmula nº 102 deste Tribunal, que dispõe: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."*

Paralelamente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, diante da urgência do tratamento, pena de a situação do crânio da menor se tornar irreversível.

Nesse contexto, e considerando a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação a operadora pode cobrar o valor da prótese, mantém-se a r. decisão que concedeu a tutela de urgência.

Sobre o tema, precedente da Câmara:

"PLANO DE SAÚDE. Paciente portador de assimetria craniana (plagiocefalia). Pretensão ao custeio, pela ré, do tratamento prescrito pelo médico assistente, com colocação de órtese craniana - Sentença de improcedência Insurgência Acolhimento - Recusa da ré em custear o procedimento sob a alegação de que este não possui cobertura contratual, por não constar no rol dos procedimentos obrigatórios instituídos pela ANS Inadmissibilidade Escolha do tipo de procedimento a ser realizado que não incumbe à operadora, mas ao corpo clínico responsável pelo tratamento do paciente Inteligência da Súmula 102 deste E. Tribunal - Tratamento com a órtese a ser utilizada no paciente, que é indispensável, para corrigir a assimetria do crânio,

garantindo ao autor, o pleno desenvolvimento de suas funções, e evitar futura cirurgia, com graves riscos ao paciente Precedentes do C. STJ e desta Corte - Ausência de comprovação de que haja outro tratamento equivalente, previsto no rol da ANS, que possa substituir aquele indicado na inicial" (Ap. nº 1024279-58.2022, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator